

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007 (Apenso: PL nº 687, de 2011)

Dispõe sobre prazo de execução dos serviços de ligações de gás e energia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, que tem por objetivo fixar o prazo de sete dias úteis para que as empresas fornecedoras de gás e energia elétrica atendam aos pedidos de instalação e de reparos de qualquer natureza, estabelecendo ainda multa diária de meio salário mínimo em caso de descumprimento do prazo.

O ilustre autor da proposição, em sua Justificação, alega que o projeto visa a proteger o consumidor dos serviços de gás e energia elétrica, que perdem tempo e dinheiro enquanto aguardam técnicos das empresas concessionárias para executarem serviços, inclusive faltando ao trabalho vários dias para acompanhar pessoalmente tal execução de serviços.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi rejeitado, assim como a emenda apresentada naquela Comissão, que retirava a expressão “gás” da regulamentação proposta.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, a qual concluiu pela sua aprovação, com duas emendas, que incluem o serviço de fornecimento de água entre os obrigados a

cumprir o prazo de instalação e reparo e determinam a aplicação às concessionárias das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Foi apensado ainda à proposição principal o PL nº 687, de 2011, de autoria do Dep. Weliton Prado, que fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços, o qual não recebeu parecer quanto ao mérito das comissões anteriores.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em função da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.170, de 2007, e 687, de 2011, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, há vício no projeto original no que se refere à disciplina da ligação do serviço de gás, o qual é competência dos Estados, conforme dispõe o art. 25, §2º, da Constituição Federal. A proposição representa, dessa forma, ofensa ao pacto

federativo, invadindo expressa competência atribuída a outros entes federativos, o que não pode ser aceito por esta Comissão.

Idêntico vício atinge a Emenda nº 1/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, assim como o PL nº 687, de 2011.

As Emenda nºs 1 e 2, ambas de 2009, aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, assim como o PL nº 687, de 2011 possuem, ainda, inconstitucionalidade ao tratar do serviço de fornecimento de água, o qual é de competência municipal, consoante dispõe o art. 30, I e V, da Constituição. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal visto no Acórdão a seguir transcrito:

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

Há, portanto, invasão da competência de outro ente federativo (município) ao dispor sobre o fornecimento de água, o que não é possível em lei federal.

Propomos, dessa forma, a correção dos Projetos de Lei nºs 2.170, de 2007, e 687, de 2011, e da Emenda nº 2/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, com a supressão das indevidas referências a serviços atribuídos a outros entes federativos, bem como a

declaração da inconstitucionalidade da Emenda nº 1/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Ainda quanto à constitucionalidade, o art. 4º do PL nº 2.170, de 2007, é inconstitucional, ao vincular penalidade ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição, que afirma ser direito dos trabalhadores “**salário mínimo**”, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**”.

Tal dispositivo foi suprimido do projeto principal pela Emenda nº 2/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto a Emenda nº 2/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto dos projetos e da Emenda nº 2/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.170, de 2007, na forma do substitutivo em anexo; do Projeto de Lei nº 687, de 2011, com as emendas em anexo; da Emenda nº 2/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/2009, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007 (Apenso: PL nº 687, de 2011)

*Dispõe sobre prazo de
execução dos serviços de ligação de
energia elétrica.*

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação de serviços públicos de energia elétrica atendam aos pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Art. 2º O prazo fixado no art. 1º desta Lei contará a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia elétrica feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica obrigadas a comunicar ao requerente com no mínimo 24 horas de antecedência o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4º Aplicam-se às concessionárias dos serviços de energia elétrica as penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2011 (Apensado ao PL nº 2.170, de 2007)

Fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte
redação:

“Fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de energia elétrica, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2011 (Apensado ao PL nº 2.170, de 2007)

Fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 1º As prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia e TV à cabo terão o prazo máximo de cinco dias úteis para executar os serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços que prestam, quando solicitados pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA Nº

Dê-se à emenda em epígrafe a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 4º - Aplicam-se às concessionárias dos serviços de energia elétrica as penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator